



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade
Subsecretaria de Advocacia da Concorrência
Coordenação-Geral de Concorrência no Sistema Financeiro

PARECER SEI N° 154/2022/ME

TÍTULO: AUDIÊNCIA PÚBLICA CVM 07/2021

ASSUNTO: Audiência Pública CVM SDM 07/2021, que trata de minuta de resolução (“Minuta”) propondo alterações pontuais das Resoluções CVM n° 45 e 46, ambas de 31 de agosto de 2021, que regulam, respectivamente, o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM e a tramitação de processos administrativos não sancionadores no âmbito do Colegiado (“Resolução CVM 45” e “Resolução CVM 46”).

Processo SEI n° 10099.100013/2022-11

I. Introdução

1. A Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia (Seae/ME) apresenta, por meio deste parecer, considerações sobre a Audiência Pública SDM 07/2021 (AP/SDM 07)[[i](#)], da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com a intenção de contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor nos termos de suas atribuições, definidas na Lei n° 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto n° 9.745, de 08 de abril de 2019[[ii](#)].
2. A mencionada AP/SDM 07 apresenta minuta de Resolução CVM, com vistas a propor modificações mínimas nas *Resoluções CVM n° 45 e 46, ambas de 31 de agosto de 2021, que regulam, respectivamente, o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM e a tramitação de processos administrativos não sancionadores no âmbito do Colegiado (“Resolução CVM 45” e “Resolução CVM 46”).*[[iii](#)]

II. Da Análise

3. **O objetivo central da minuta em exame é o de estabelecer [...] metas internas de prazo para a etapa de pedido de vistas de processos sancionadores [e não sancionadores] por membro do Colegiado [...]. Adicionalmente, a proposta está em consonância com o respeito a interesses difusos ou coletivos sob os cuidados da Autarquia, em especial, a razoável duração de processo administrativo assegurada no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.**[[iv](#)]
4. Segundo a CVM, a proposta [...] *se soma a outras iniciativas já anteriormente adotadas [...], como o estabelecimento de metas internas de prazo para a etapa de pedido de vistas de processos sancionadores por membro do Colegiado, nos termos da Portaria CVM/PTE/N° 61, de 18 de março de 2021 dessa autarquia.*[[v](#)]
5. Ademais, a CVM afirma que **a proposição [...] reflete conceito já adotado, por exemplo, em regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de**

Justiça e, na esfera regulatória, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

6. Em síntese, a Autarquia entende que a medida [...] consiste na inclusão de prazo para devolução do processo no caso de pedido de vista por membro do Colegiado, [contribuindo, assim, para] [...] a permanente atuação da CVM [...] [na] racionalização e otimização das suas atividades, o que inclui conferir maior previsibilidade aos prazos para a prática de atos administrativos a cargo da [CVM] [...].
7. A minuta de Resolução em análise pretende alterar 2 (duas) resoluções (CVM nº 45 e 46, ambas de 31 de agosto de 2021). Com efeito, ela contém 3 (três) artigos, sendo que o Edital da AP/SDM 07 da CVM destaca os seguintes pontos acerca do normativo ora proposto:[\[vi\]](#)
- **Propõe-se a definição do prazo de 60 (sessenta) dias úteis para devolução do processo por parte do membro do Colegiado que tenha pedido vistas.** O prazo busca englobar tanto processos sancionadores quanto não sancionadores;
 - **No caso de processos sancionadores, admite-se a prorrogação por uma única vez por até 20 (vinte) dias úteis, mediante requerimento fundamentado do membro do Colegiado que houver realizado o pedido de vista ou daquele que vier a sucedê-lo, dirigido ao Presidente da CVM. No caso de o pedido de vista ter sido realizado pelo Presidente da CVM, o requerimento deve ser dirigido ao membro mais antigo do Colegiado. A possibilidade de prorrogação nesse caso justifica-se em razão da maior complexidade que usualmente caracteriza os processos sancionadores; e**
 - *De forma a implantar essas mudanças, a Minuta propõe a inclusão dos §§ 2º-A, 2º-B e 2º-C no art. 57 da Resolução CVM nº 45, de 2021, assim como do art. 18-A e §§ 1º e 2º na Resolução CVM nº 46, de 2021.*
8. Cabe chamar à atenção para o fato de que os pedidos de vista pelos membros do colegiado da CVM têm como objetivo, tal como em outros colegiados, formar o convencimento do dirigente de um tema em que este não se considere, ainda, preparado para decidir. **Contudo, esses pedidos podem ser livremente usados para controlar o momento em que um caso será decidido (vista obstrutiva). Em muitos deles, isso é suficiente para garantir ao dirigente que pede a vista que ele não será derrotado jamais.** Nesse cenário, é relevante que o colegiado estabeleça um regramento (prazos e consequências), com vistas a que o pedido de vistas não seja empregado como elemento estratégico para retardar a decisão do colegiado ou mesmo impedir que ela aconteça num futuro previsível.
9. **Além disso, é importante que a alteração proposta possa prever algum tipo de consequência para o dirigente que desobedecer aos prazos fixados na minuta.** Com efeito, poder-se-ia propor que o dirigente que descumprisse os prazos estabelecidos seja impedido, por tempo determinado, de levar casos de sua relatoria à deliberação do colegiado.
10. Neste contexto, apresenta-se como sugestão o aprimoramento da redação proposta na minuta de resolução, inserindo a responsabilização do dirigente da CVM que não cumprir com os prazos estabelecidos e aumentando a eficiência dos dispositivos, conforme o Quadro 1, na sequência.

Quadro 1 – Aprimoramento da redação da minuta de Resolução

Texto proposto pela CVM	Texto sugerido pela Seae	Razão
	Art. 1º A Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 57 § 2º-A. O membro do Colegiado que realizar pedido de vista deve incluir o processo em pauta em até 60 (sessenta)	

Art. 1º A Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57

.....
§ 2º-A. O membro do Colegiado que realizar pedido de vista deve incluir o processo em pauta em até 60 (sessenta) dias contados do pedido de vista para que seja retomado o julgamento.

§ 2º-B. Em até 10 (dez) dias antes do término do prazo previsto no § 2º-A, o membro do Colegiado que houver realizado o pedido de vista ou aquele que vier a sucedê-lo pode, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da CVM, solicitar a prorrogação do referido prazo, por uma única vez, por até 20 (vinte) dias.

§ 2º-C. No caso de o pedido de vista ter sido realizado pelo Presidente da CVM, o requerimento de que trata o § 2º-B deve ser dirigido ao membro mais antigo do Colegiado.” (NR)

dias **corridos** contados do pedido de vista para que seja retomado o julgamento.

§ 2º-B. Em até 10 (dez) dias **corridos** antes do término do prazo previsto no § 2º-A, o membro do Colegiado que houver realizado o pedido de vista ou aquele que vier a sucedê-lo pode, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da CVM, solicitar a prorrogação do referido prazo, por uma única vez, por até 20 (vinte) dias.

§ 2º-C. No caso de o pedido de vista ter sido realizado pelo Presidente da CVM, o requerimento de que trata o § 2º-B deve ser dirigido ao membro mais antigo do Colegiado.

§2º-D. Findo os prazos previstos nos §§2º-A e 2º-B sem a inclusão do processo em pauta, este será automaticamente reincluído em pauta para julgamento na reunião seguinte à data em que deveria ter sido devolvido.

§2º-E. O membro do Colegiado que descumprir os prazos fixados nos §§2º-A e 2º-B ficará impedido de pautar processos de sua relatoria por 30 (dias) corridos.

§2º-F. O pedido de vista só poderá ser feito uma vez por processo, ficando os membros do Colegiado que proferirem seus votos posteriormente ao pedido de vista impedidos de requerê-lo novamente.” (NR)

Art. 2º A Resolução CVM nº 46, de 31 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 18-A. Os membros do Colegiado podem realizar pedido de vista dos processos submetidos à apreciação do Colegiado.

§ 1º O pedido de vista não impede que os demais membros do Colegiado antecipem seus votos, caso se sintam habilitados a fazê-lo, devendo os votos proferidos ser consignados em ata.

Art. 2º A Resolução CVM nº 46, de 31 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 18-A. Os membros do Colegiado podem realizar pedido de vista dos processos submetidos à apreciação do Colegiado.

§ 1º O pedido de vista não impede que os demais membros do Colegiado antecipem seus votos, caso se sintam habilitados a fazê-lo, devendo os votos proferidos ser consignados em ata.

§ 2º O membro do Colegiado que realizar pedido de vista deve solicitar nova inclusão do processo em pauta em até 60 (sessenta) dias **úteis corridos** contados do pedido de vista.

§3º Findo o prazo previsto no §2º sem a inclusão do processo em pauta, este será automaticamente reincluído em
nauta para julgamento na reunião

Com vistas a dar maior eficiência e consequência ao pedido de vista, recomenda-se, respectivamente, a adoção das seguintes medidas: 1) cálculo dos prazos em dias corridos e a permissão de somente um pedido de vistas por processo; e (2) impedimento temporário do membro de pautar processos de sua autoria, no caso de descumprimento dos prazos estabelecidos nos dispositivos propostos, com subsequente inclusão automática do processo na pauta do colegiado.

§ 2º O membro do Colegiado que realizar pedido de vista deve solicitar nova inclusão do processo em pauta em até 60 (sessenta) dias úteis contados do pedido de vista.” (NR)

pauta para julgamento na reunião seguinte à data em que deveria ter sido devolvido.

§4º O membro do Colegiado que descumprir o prazo estabelecido no §2º ficará impedido de pautar processos de sua relatoria por 30 (trinta) dias corridos.

§5º O pedido de vista só poderá ser feito uma vez por processo, ficando os membros do Colegiado que profêrem seus votos posteriormente ao pedido de vista impedidos de requerê-lo novamente.” (NR)

III. Do impacto concorrencial

11. Para avaliar os potenciais impactos concorrenciais utiliza-se a metodologia desenvolvida pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em seu Guia de Avaliação da Concorrência.[\[vii\]](#) A metodologia consiste em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. O impacto anticompetitivo pode ocorrer por meio dos seguintes efeitos: (i) limitação no número ou variedade de fornecedores; (ii) limitação na concorrência entre empresas; (iii) diminuição do incentivo à competição e (iv) limitação das opções dos clientes e da informação disponível.
12. **Em relação a tais aspectos, não se observam impactos especificamente de natureza anticoncorrencial na minuta de Resolução apresentadas pela CVM, haja vista tratar-se de norma com escopo mais de gestão de processos internos da Autarquia do que prescritivo para os agentes regulados por ela, com vistas a dar maior eficiência e responsabilização aos pedidos de vistas de processos submetidos à decisão do colegiado da CVM. Com efeito, os dispositivos presentes nessa norma são aplicáveis indistintamente a processos submetidos ao escrutínio da Autarquia, independente do agente sob a supervisão/subordinação da CVM.** Portanto, os novos dispositivos, ao proporcionar maior velocidade, agilidade e contenção na concessão e devolução de processos no caso de pedido de vista por membro do Colegiado da CVM, acaba por favorecer a concorrência no mercado supervisionado por esta, pois pode proporcionar maior segurança jurídica e garantir a razoável duração do processo no rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora e na tramitação de processos administrativos não sancionadores no âmbito do Colegiado da Autarquia.

IV. Melhoria Regulatória e Diminuição dos Custos de Negócios

13. **Em análise referenciada à Instrução Normativa Seae nº 111, de 5 de novembro de 2020,**[\[viii\]](#) **não foram observados elementos significativos de onerosidade regulatória com impacto concorrencial.** A análise foi realizada com base no Anexo I dessa norma, o qual oferece critérios orientadores que objetivam verificar as (i) obrigações regulatórias, (ii) requerimentos técnicos, (iii) restrições/proibições regulatórias, (iv) licenciamentos e (v) complexidade normativa.
14. **Verifica-se adicionalmente a ausência de informação na EM acerca de elaboração da Análise de Impacto Regulatório (AIR). Entretanto, compreende-se que a minuta de norma poderia ser enquadrada no §2º, I, do art. 3º e eventualmente no inciso III do art. 4º, ambos do Decreto nº 10.411, de 30/06/2020, que regulamentou a AIR. Isso porque a proposta diz respeito a**

ações de natureza administrativa, cujos efeitos são restritos ao âmbito interno da Autarquia (embora com reflexos isonômicos indiretos positivos para os agentes regulados pela CVM), e pode ser considerada um ato normativo de baixo impacto.^[ix]

V. Conclusão

15. O presente parecer apresentou considerações sobre a documentação disponibilizada na Audiência Pública SDM 07/2021, a qual coloca em consulta pública minuta de Resolução da CVM que “*Altera as Resoluções CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, e CVM nº 46, de 31 de agosto de 2021.*”
16. **Não foram identificados problemas concorrenciais, nem encontrados elementos significativos de onerosidade regulatória com impacto concorrencial, em razão de que a matéria se relaciona basicamente a revisar a regulamentação existente sobre pedidos de vistas, objetivando estabelecer metas internas de prazo para a etapa de pedido de vistas de processos por membro do Colegiado da CVM. De toda sorte, sugere-se o aperfeiçoamento do texto da proposta, conforme descrito no Quadro 1, com vistas não só a manter a prerrogativa do pedido de vistas, mas também dar a ela uma disciplina melhor elaborada, a fim de impedir abusos, proporcionar maior segurança jurídica, fixar responsabilização e aumentar sua eficiência.**
17. **Ante o exposto, esta Secretaria considera que, no âmbito de suas competências e dado o teor da matéria em análise, não cabem recomendações para o aperfeiçoamento do mérito da proposta em tela, dadas as informações disponibilizadas até o presente momento, salvo as melhorias no texto indicadas no Quadro 1 deste parecer.**

Brasília, 10 de janeiro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

ADELMAR DE MIRANDA TÓRRES

Coordenador-Geral de Concorrência no Sistema Financeiro, Substituto

Documento assinado eletronicamente

AURÉLIO MARQUES CEPEDA FILHO

Coordenador-Geral de Concorrência no Sistema Financeiro - Substituto

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

GEANLUCA LORENZON

Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade

[ii] Com redação dada pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019.

[iii] EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 07/21, p. 1.

[iv] Ibidem.

[v] Ibidem.

[vi] Exposição de Motivos do Edital da AP CVM/SDM 07/2021.

[vii] OCDE (2017). **Guia de Avaliação da Concorrência. Versão 3.0.** Disponível em:

<http://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>. Acesso em: 13/07/2021.

[viii] Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-seae-n-111-de-5-de-novembro-de-2020-286706982>.

Acesso em 13/07/2021.

[ix] Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º **O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:**

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

.....

.....

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

.....

.....

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

.....

.....



Documento assinado eletronicamente por **Geanluca Lorenzon, Secretário(a) de Advocacia da Concorrência e Competitividade**, em 07/01/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aurélio Marques Cepeda Filho, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 07/01/2022, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adelmar de Miranda Tôrres, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 07/01/2022, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21517052** e o código CRC **CCD61D69**.